RELATÓRIO MENSAL E ANUAL

Conforme anexo v da deliberação normativa nº 01/2024

Nº PROCESSO	INTERESSADO	DATA PEDIDO	ENDEREÇO DO EMPREENDIMENTO	DOCUMENTO EMITIDO	DATA DE EMISSÃO	DATA DE VALIDADE	OBJETO DO LICENCIAMENTO	SANSÕES ADMINISTRATIVAS
23038/2026	Consórcio Rede Ecosul	11/06/2026	Av. Ayrton Senna da Silva, s/n, Sítio do Campo	Autorização Ambiental - AA	05/08/2026	05/08/2027	Supressão de vegetação	Não se aplica
14260/2026	Consórcio Rede Ecosul	07/04/2026	Av. Ayrton Senna da Silva, s/n, Sítio do Campo	Termo de Indeferimento - TI	10/08/2026	não se aplica	Supressão de vegetação	Auto de Infração nº 5279
26074/2026	Ronaldo Ferreira de Souza	02/07/2026	Rua Dezessete A, Q66 L18 e 19, Vila Sônia	Parecer Técnico - PT	26/08/2026	não se aplica	Descaracterização de APP	Não se aplica

Autorização Ambiental - AA Validade: 05/08/2027	**1. Processo:** 23038/2026-D
	2. Nº: AA.03.23038.2026
	3. Data: 05/08/2026

4. Interessado	
Nome: Consórcio Rede Ecosul	**CPF ou CNPJ:** 59.405.448/0001-38

5. Localização		
Endereço: Área paralela à Avenida Ayrton Senna da Silva	**CEP:** não se aplica	
Bairro: Sítio do Campo	**Município:** Praia Grande - SP	
Matrícula ou Registro do Imóvel: não se aplica	**CRI:** Praia Grande	
Inscrição Imobiliária:	**Área total:** 2.793,60 m²	
Coordenadas (UTM 23S - Datum SIRGAS 2000)	E = 356650,57m	N = 7345552,73

6. Responsável Técnico	
Nome: não se aplica	**CPF ou CNPJ:** não se aplica
E-mail: não se aplica	**Registro Profissional:** não se aplica

7. Finalidade

Trata-se da solicitação de regularização de supressão de fragmento florestal em uma área localizada no Bairro Sítio do Campo, paralela à Avenida Ayrton Senna da Silva, a área compreende um percurso que inicia nas proximidades da concreteira Supermix, percorrendo paralelamente à Avenida Ayrton Senna da Silva, terminando frente à rotatória na entrada da cidade. Tem a finalidade de realização de obra de interesse público para a implantação de rede de abastecimento de água para a população do município de Praia Grande. A área do empreendimento não está inserida em Unidade de Conservação (UC), não possui Área de Preservação Permanente (APP), não está localizada em área contígua a corpo d'água e não está inserida em área de manguezal.

A intervenção referente à supressão da vegetação pretendida destina-se à implantação de obra de infraestrutura essencial para o abastecimento público, consistente na construção de rede de abastecimento de água pela Sabesp, revestindo-se de inequívoco interesse público. O empreendimento tem por finalidade ampliar a capacidade de armazenamento e distribuição de água tratada na região, assegurando maior oferta hídrica especialmente nos períodos de pico de consumo, contribuindo para a regularidade, eficiência e segurança do sistema de abastecimento. Trata-se, portanto, de intervenção de relevante interesse coletivo, uma vez que visa à melhoria de serviço público essencial, atendendo às demandas da população e promovendo melhores condições de infraestrutura urbana e qualidade de vida aos munícipes.

Para fins de enquadramento, a presente intervenção caracteriza-se como de utilidade pública e interesse social, nos termos da legislação ambiental aplicável, notadamente por se tratar de infraestrutura essencial ao abastecimento público, não sendo identificadas alternativas técnicas e locacionais mais adequadas, conforme análise dos elementos constantes dos autos.

A supressão de fragmento florestal é considerada favorável, considerando que a intervenção pretendida se destina à implantação de obra de infraestrutura de relevante interesse público e expressiva importância social. Nos termos da legislação aplicável, a supressão de vegetação nativa pode ser autorizada em hipóteses de utilidade pública e interesse social, enquadrando-se a presente intervenção em tais pressupostos, desde que cumpridas as condicionantes ambientais pertinentes.

8. Croqui de localização

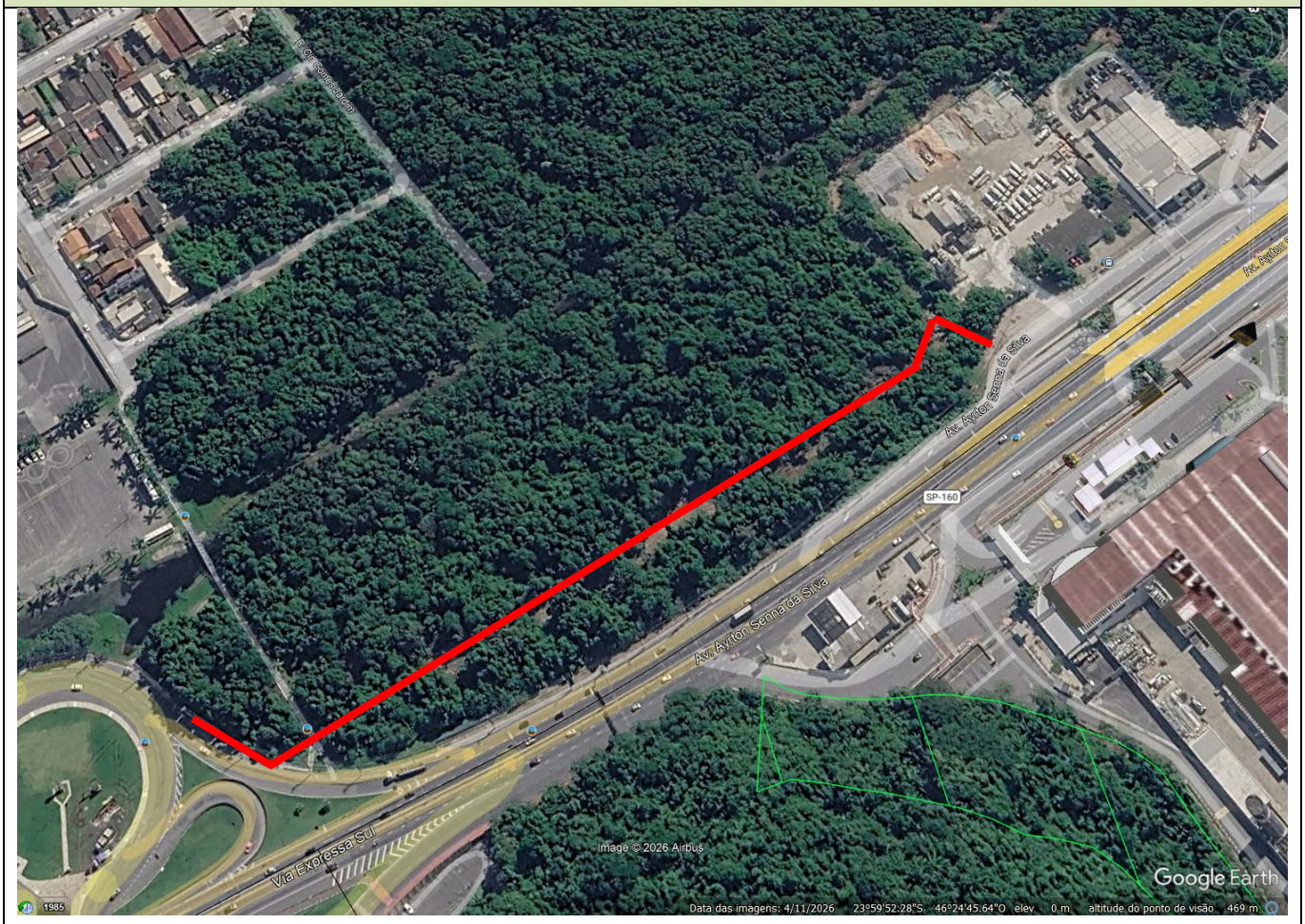


Figura 01. Localização da área de supressão demarcada em vermelho. Fonte: Google Maps.

9. Classificação da Área Protegida por legislação específica	**10. Nome da Área Protegida**
(x) Não se Aplica () UC* () APP** () Área Tombada ou Envoltória do CONDEPHAAT*** () Outros	

* UC - Unidade de Conservação ** APP - Área de Preservação Permanente *** CONDEPHAAT- Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico

11. Observações

- Autorização concedida nos termos dos seguintes diplomas legais: Lei Federal nº 12.651/2012, Lei Federal nº 11.428/2006, Lei Complementar nº 140/2011, CONSEMA n° 01/2024 e Decreto Municipal 8317/2025.
- Esta autorização foi concedida com base nas informações apresentadas pelo interessado e na respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), não dispensando e nem substituindo Alvarás ou Certidões de qualquer natureza, tampouco as aprovações do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico (CONDEPHAAT), quando aplicáveis, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.
- A compensação ambiental vinculada à intervenção permanece condicionada à conclusão das providências administrativas em curso junto à CETESB relativas ao Banco de Áreas Ambientais vinculado ao TCRA nº 53.657/2021, permanecendo a SABESP responsável pelo integral cumprimento das obrigações compensatórias estabelecidas pelos órgãos competentes, atendendo aos requisitos Termo de Responsabilidade de Preservação de Área Verde para Lote – TRPAV de nº TRPAV.01.23038.2026 juntado no Processo Administrativo 23.038/2026-D.
- A presente autorização não comprova a dominialidade e propriedade do imóvel.
- A presente autorização não exime o empreendedor do cumprimento integral das obrigações compensatórias decorrentes da supressão autorizada, devendo ser observados os quantitativos e critérios definidos pela CETESB no âmbito do TCRA nº 53.657/2021.
- A supressão autorizada deverá ser iniciada no prazo máximo de 12 meses da emissão desta autorização, sob pena de necessidade de reavaliação técnica.
- A localização foi definida em função das necessidades operacionais do sistema de abastecimento, das características topográficas da área, da integração com a infraestrutura existente e da viabilidade técnica do empreendimento.
- Quando houver proximidade da árvore e/ ou seus galhos com a rede elétrica, deverá ser feita a comunicação na Central de Atendimento da concessionária de energia do município.
- A autorização não permite o transporte e/ou venda de material lenhoso ou produtos de origem florestal da atividade de corte de árvores nativas isoladas ou supressão de vegetação nativa, situação pela qual se faz necessária a apresentação de Documento de Origem Florestal - DOF.
- A autorização deverá, obrigatoriamente, permanecer no local da atividade para fins de fiscalização.
- Antes do início da intervenção ora autorizada, deverá ser afixada na propriedade, na entrada do terreno voltada para a via de circulação, placa com tamanho mínimo de 1,20 m x 0,80 m, com fundo branco e letras pretas, visível ao público durante a execução da intervenção, com as seguintes informações, conforme a tipologia:
 - Número do processo;
 - Número da autorização;
 - Número do Termo de Compromisso Ambiental, se houver;
 - Área de Intervenção em APP (quando cabível);
 - Área de supressão do fragmento (quando cabível);
 - Quantidade de árvores isoladas (quando cabível);
 - Nome e registro do responsável técnico;
 - Data da emissão e validade;
 - Se obra pública, deverá conter o nome do empreendimento.

AUTORIZAÇÃO PARA SUPRESSÃO DE FRAGMENTO DE VEGETAÇÃO

Processo nº xxxxx/2026
Número da Autorização: xxxx/2026
TCA: xxxx/2026
Área de supressão: xxxx m²
Responsável técnico: xxxxxxxxxxx
Data de emissão: xx/xx/xxxx
Validade: xx/xx/xxxx

- A não observação do estabelecido na presente autorização poderá acarretar a cassação desta, bem como a aplicação das penalidades previstas nos termos da legislação vigente, a representação contra o responsável técnico perante o Conselho Profissional e denúncia ao Ministério Público, sem prejuízo das demais penalidades previstas em Lei.
- Conforme a Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98 a destruição de ninhos, abrigos e criadouros naturais é considerado crime ambiental, sendo assim antes da execução de supressão da(s) árvore(s), intervenção em APP ou movimentação de terra, ao ser constatada a presença de fauna, abrigos, ovos ou filhotes nos ninhos, a intervenção ambiental deverá ser adiada.
- Em casos que não possam ser adiados, as espécies e abrigos encontrados deverão ser remanejados por profissional habilitado e autorizado para as áreas no entorno com fisionomias similares aos habitats afetados, devendo o manejo ser expressamente justificado.
- Durante a execução dos serviços de supressão vegetal, deverá o interessado adotar medidas mitigadoras voltadas à proteção, afugentamento, resgate e direcionamento da fauna silvestre eventualmente existente na área.
- A supressão vegetal deverá ser planejada e executada de forma a salvaguardar a fauna existente no local, com adoção de procedimentos técnicos que priorizem o afugentamento, resgate e redirecionamento dos espécimes, quando aplicável, para os fragmentos florestais adjacentes, garantindo a manutenção das condições de sobrevivência e continuidade ecológica.
- A supressão deverá ocorrer de forma gradual, setorizada e orientada no sentido das áreas vegetadas remanescentes, de modo a possibilitar a fuga natural dos espécimes da fauna local.
- Todas as atividades de supressão e manejo de fauna deverão ocorrer sob acompanhamento de profissional legalmente habilitado, com responsabilidade técnica específica para flora e fauna, incluindo a elaboração e execução de plano de ação para resgate, manejo e destinação adequada dos animais, quando necessário.
- Fica estabelecido, ainda, que todas as atividades relacionadas à supressão do fragmento florestal, bem como o cumprimento das condicionantes da respectiva autorização, deverão ocorrer sob o acompanhamento integral de profissional legalmente habilitado, com a devida emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou documento equivalente. Caberá ao responsável técnico acompanhar a execução em campo, assegurar o atendimento das exigências constantes da autorização ambiental, supervisionar as ações de proteção à fauna, a destinação do material lenhoso e a implementação das medidas mitigadoras e compensatórias, além da elaboração de relatórios técnicos comprobatórios para juntada aos autos do processo administrativo após a conclusão das atividades.
- Deverá ser garantido, ainda, o acompanhamento e a fiscalização pelos órgãos municipais competentes, inclusive com registros documentais e fotográficos, visando assegurar a rastreabilidade e o efetivo cumprimento das condicionantes estabelecidas.
- A destinação do material vegetal oriundo da supressão deverá ser formalmente informada no processo administrativo, para fins de controle e acompanhamento ambiental, podendo ser exigida documentação

comprobatória da destinação ambientalmente adequada, conforme análise técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

- Na hipótese de inexistência de sistema próprio municipal de acompanhamento da restauração da vegetação nativa, deverá ser adotado o Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica (SARE), ou outro que vier a substituí-lo, conforme disposto no artigo 19 da Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2024.
- Em caso de utilização de motosserra o usuário deverá ter Licença para porte e uso de motosserra (LPU), conforme a Portaria Ibama nº 149, de 30 de dezembro de 1992 que estabelece a obrigatoriedade do registro no Ibama, aos estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de motosserra, bem como aqueles que, sob qualquer forma, adquirirem este equipamento, devendo ser renovada a cada 2 anos.
- De acordo com o artigo 51 da Lei Federal de nº 9.605/1998 e o artigo 57 do Decreto Federal de nº 6.514/2008 é crime ambiental quem comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente, estando sujeito às penas de detenção, de três meses a um ano, e multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) por unidade.
- Os resíduos de construção civil, se houver, deverão receber tratamento ambientalmente adequado, respeitadas as exigências legais.
- Em caso de obras, após a intervenção, a área deve ser mantida livre de resíduos de construção civil.
- Adoção de boas práticas de conservação do solo e da água, visando impedir o carreamento de solo e demais resíduos para o corpo hídrico.
- Implantação de sistemas de drenagem das águas pluviais.
- Implantação de técnicas de estabilidade de taludes em locais propensos a processos erosivos e/ou de movimentação de massa para o corpo hídrico, utilizando revestimentos adequados.
- Umidificação do local (estradas de acesso e caminhos de serviço) durante a implantação das obras, visando mitigar material particulado em suspensão.
- Manter regulados e em bom estado os motores de máquinas, equipamentos e veículos utilizados nas atividades, minimizando a emissão de gases poluentes e material particulado.
- Implantar sinalização para entrada e saída de caminhões nas vias do entorno, bem como, mantê-las limpas evitando o aporte de material carreado para o corpo hídrico.
- Os níveis de ruído emitidos pelas máquinas utilizadas na atividade não deverão causar incômodos à vizinhança.
- No caso de armazenamento temporário do solo a ser utilizado nas atividades, é vedado fazê-lo em quaisquer áreas de preservação permanente, sendo indispensável a instalação de sistema de drenagem pluvial provisório para evitar o carreamento de solo para cursos, corpos d'água e fragmentos de vegetação, bem como para fora dos limites do terreno, em galerias pluviais públicas e sistema viário.
- É imprescindível que, ao término das obras, seja feita rigorosa verificação do sistema de drenagem, para que eventuais trechos assoreados sejam recuperados. Além disso, a drenagem definitiva deve ser realizada corretamente, com a finalidade de evitar qualquer dano ao corpo hídrico.
- No prazo máximo de 60 dias após a conclusão da intervenção deverá ser apresentado relatório técnico conclusivo contendo registro fotográfico, quantificação da vegetação efetivamente suprimida, destinação do material vegetal e comprovação do atendimento das condicionantes.
- Caso sejam identificados exemplares de espécies da flora ameaçadas de extinção durante a execução da intervenção, os trabalhos deverão ser imediatamente suspensos na área afetada e comunicados à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

- A intervenção contribui diretamente para a universalização dos serviços públicos de abastecimento de água, ampliação da segurança hídrica municipal e atendimento ao crescimento populacional e sazonal do Município.
- A autorização ora emitida possui caráter excepcional, considerando o interesse público da obra e a inexistência de impedimento técnico à intervenção, permanecendo a eficácia das obrigações compensatórias integralmente preservada e exigível.

12. Assinaturas

_____ **VALDIR PEREIRA RAMOS FILHO** **Secretário de Meio Ambiente**	_____ **MARIANE LAURENTINO FERREIRA** **Diretora da Divisão de Recursos Naturais – Agenda Verde**

Verificação de assinatura

Código de verificação:

XZVKVE2Q 6TCC7QOP DUM523UF 3L454WR6

Este documento foi assinado digitalmente. Para validar o documento, escaneie o QR Code acima ou acesse o site https://assinadordigitalexterno.praiagrande.sp.gov.br/consulta e informe o código de verificação. É possível baixar o documento original ou uma versão para impressão através do site.

Documento assinado eletronicamente, conforme Decreto n° 8.025, de 23 de julho de 2024.

Lista de assinaturas:

Assinado digitalmente por MARIANE LAURENTINO FERREIRA, em: 05/08/2026 12:04:38

Assinado digitalmente por VALDIR PEREIRA RAMOS FILHO, em: 05/08/2026 12:06:27

Termo de Indeferimento - TI	**1. Processo:** 14.260/2026-D
	2. Nº: TI.02.14260.2026
	3. Data: 10/08/2026

4. Nome do interessado	
Consórcio Rede Ecosul	**CPF ou CNPJ:** 59.405.448/0001-38

5. Nome do proprietário	
Consórcio Rede Ecosul	**CPF ou CNPJ:** 59.405.448/0001-38

6. Denominação da propriedade	**7. Cartório de Registro de Imóveis**	**8. Nº de registro ou matrícula**
Área paralela à Av. Ayrton Senna da Silva, com início na Rua Salvador Ataíde Rodrigues, percorrendo por trás das edificações, finalizando em frente à rotatória na entrada da cidade.	Praia Grande	Não possui

9. Localização da propriedade (endereço, bairro, loteamento)	**10. CEP**	**11. Município**
Área paralela à Av. Ayrton Senna da Silva, Sítio do Campo.	Não se aplica	Praia Grande

12. Coordenadas Geográficas	**13. Nº do IPTU**
23 k 356569,41 E 7345410,15 N UTM Sirgas 2000	Não se aplica

Com referência ao pedido de autorização para supressão de vegetação integral na área paralela à Av. Ayrton Senna da Silva, com início na Rua Salvador Ataíde Rodrigues, percorrendo por trás das edificações, finalizando em frente à rotatória na entrada da cidade, bairro Sítio do Campo, Praia Grande, para fins de implantação de rede de abastecimento de água, comunicamos que o mesmo foi INDEFERIDO por esta Secretaria de Meio Ambiente, pelo seguinte motivo:

14. Motivo do Indeferimento

O requerente não apresentou a matrícula atualizada da área objeto da intervenção, documento indispensável à instrução processual e à comprovação da dominialidade do imóvel onde se pretende realizar a supressão de vegetação para a implantação da rede de abastecimento de água.

A comprovação da dominialidade constitui requisito essencial para a análise do pedido de autorização ambiental, uma vez que permite verificar a titularidade da área, sua situação jurídico-registral, seus limites e a legitimidade do requerente para pleitear a intervenção ambiental. A ausência da matrícula impossibilita a confirmação de que a área objeto da supressão corresponde ao imóvel indicado no processo e de que o interessado detém legitimidade para requerer a autorização.

15. Observações

16. Local e Data

Praia Grande, 10 de agosto de 2026

17. Assinaturas

Valdir Pereira Ramos Filho Secretário de Meio Ambiente	Mariane Laurentino Ferreira Bióloga/Diretora da Divisão de Recursos Naturais – Agenda Verde

Este documento foi assinado digitalmente, para verificar a assinatura escaneie o QRCode ou acesse: https://assinadodigital.externo.praiagrande.sp.gov.br/consulta e informe o código EX4USDOFJ3MTYJLJUZMBJZL6TKNGBXW
Assinado por: MARIANE LAURENTINO FERREIRA e VALDIR PEREIRA RAMOS FILHO.

Verificação de assinatura

Código de verificação:

EX4USDOF J3MTYULJ UZMBJJZL 6TKNGB2W

Este documento foi assinado digitalmente. Para validar o documento, escaneie o QR Code acima ou acesse o site https://assinadordigitalexterno.praiagrande.sp.gov.br/consulta e informe o código de verificação. É possível baixar o documento original ou uma versão para impressão através do site.

Documento assinado eletronicamente, conforme Decreto n° 8.025, de 23 de julho de 2024.

Lista de assinaturas:

Assinado digitalmente por MARIANE LAURENTINO FERREIRA, em: 10/08/2026 11:22:36

Assinado digitalmente por VALDIR PEREIRA RAMOS FILHO, em: 10/08/2026 11:27:03

Este documento foi assinado digitalmente, para verificar a assinatura escaneie o QRCode ou acesse: https://assinadordigitalexterno.praiagrande.sp.gov.br/consulta e informe o código EX4USDOF J3MTYULJ UZMBJJZL 6TKNGB2W
Assinado por: MARIANE LAURENTINO FERREIRA e VALDIR PEREIRA RAMOS FILHO.

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

SEMA - Secretaria de Meio Ambiente

AUTO DE INFRAÇÃO N.º 5279

Em, 18 de AGOSTO de 2026, às _____ horas. **Proc. Nº** 14260/26

Local: AREA PARALELA AV. AYRTON SENNA / RUA SALVADOR ATAIDE - ROTATÓRIA

Razão Social: CONSÓRCIO REDE ECOSUL

Atividade: CONSTRUÇÃO DE REDE DE ABASTECIMENTO

Nome do Responsável: _____

A ocorrência que determinou a presente autuação, consiste na verificação pelo autuante da: DESTRUIR OU DANIFICAR FLORESTAS OU VEGETAÇÃO NATIVA SEM LICENÇA DA AUTORIDADE COMPETENTE

Infração na Legislação Municipal em vigor, aos artigos 10º, item VIII - da Lei 1040/25 incorrendo na multa de R$ 21.750,00:

Em face deste Auto de Infração, lavrado em três vias, a 2.ª das quais entregue ao infrator no local dia e hora acima mencionados, fica intimado o autuado a pagar multa devida ou apresentar defesa escrita no prazo improrrogável de 30 dias a contar da data da Lavratura do presente Auto.

VIA A.R.

Autuado

Pedro Vicente dos Santos
Diretor da Divisão de
Licenciamento e Fiscalização
Ambiental

TESTEMUNHAS:

Fiscal registro: _____

1.ª _____

2.ª _____

Tratando-se de Reincidência:

N.º AUTO ANTERIOR: _____

PARECER TÉCNICO

PROCESSO: 26.074/2026-D

INTERESSADO: Ronaldo Ferreira de Souza Junior

ASSUNTO: Solicitação de Parecer Técnico Ambiental - Descaracterização de área considerada de Preservação Permanente - APP

LOCAL: Rua 17-A, Q 66, Lotes 18 e 19, bairro Vila Sônia, Praia Grande, SP

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica ambiental referente ao pedido de reconhecimento da descaracterização da função ambiental de área considerada de Preservação Permanente (APP) incidente sobre os Lotes 18 e 19 da Quadra 66, Rua 17-A, bairro Vila Sônia, Município de Praia Grande/SP, conforme elementos constantes do Processo nº 26.074/2026-D.

O estudo técnico que instrui o processo (Laudo Técnico Ambiental – Descaracterização de APP, elaborado pela empresa Novo Soluções Ambientais LTDA – EPP, sob responsabilidade técnica da bióloga Heloisa Assis Corrêa de Souza, CRBio 72.084/01-D) teve por objetivo demonstrar a temporalidade da antropização da área, a evolução histórica da ocupação territorial e as condições ambientais atualmente verificadas no imóvel e em seu entorno. O documento aponta que a ocupação do setor remonta às décadas de 1950 e 1960, acompanhando o processo de formação e consolidação do Bairro Vila Sônia.

A presente manifestação limita-se à análise ambiental no âmbito das competências municipais relacionadas ao ordenamento territorial, uso e ocupação do solo urbano e licenciamento ambiental de impacto local, sem prejuízo das competências eventualmente atribuídas aos demais órgãos e entes federativos.

2. METODOLOGIA

A metodologia aplicada para a elaboração deste parecer compreendeu as seguintes etapas:

- Análise do Laudo Técnico Ambiental – Descaracterização de APP;
- Levantamento e interpretação de imagens históricas aéreas e de satélite dos anos de 1962, 2001, 2005, 2009, 2013, 2016 e 2020, com o objetivo de reconstituir a linha do tempo de ocupação;
- Análise cartográfica e de georreferenciamento para delimitação da área, distância a cursos d'água e enquadramento em zoneamento municipal e estadual;
- Consulta às bases de dados oficiais, incluindo DataGEO/Sistema Ambiental Paulista, GeoPG/SEPLAN e IBGE, para caracterização ambiental quanto a unidades de conservação, formação vegetal e recursos hídricos.

A análise integrou evidências documentais históricas com a verificação fática atual.

3. ANÁLISE

Conforme documentação técnica, registros históricos, levantamentos fotográficos, imagens aéreas e demais elementos constantes nos autos, verifica-se que o local possui processo de ocupação urbana consolidado há décadas, vinculado ao desenvolvimento histórico do Bairro Vila Sônia, cuja urbanização remonta à década de 1950 e se consolidou ao longo da década de 1960.O estudo técnico demonstra que a formação do Bairro Vila Sônia está diretamente relacionada à expansão do Bairro Cidade Ocian, tendo sua ocupação iniciada ainda na década de 1950, com intervenções antrópicas destinadas à implantação de moradias e posterior estruturação do loteamento.

A análise das imagens históricas constitui elemento relevante para a compreensão da dinâmica territorial. Na imagem referente ao ano de 1962, já se observava o surgimento do loteamento, com delimitação de lotes e sinais evidentes de antropização nas áreas adjacentes. Posteriormente, nas imagens de 2001, 2005, 2009, 2013, 2016 e 2020, verifica-se a progressiva consolidação da ocupação urbana, com edificações, vias implantadas e ausência de vegetação nos lotes objeto da análise. Dessa forma, a antropização do local não decorre de intervenção atual, mas de processo histórico, contínuo e prolongado de transformação do território, acompanhado pela expansão da malha urbana municipal.

A ocupação da área ocorreu em contexto histórico anterior à promulgação da Lei Federal nº 4.771/1965 (antigo Código Florestal), o que constitui elemento relevante para a compreensão da consolidação urbanística e da dinâmica de ocupação territorial da região.

A análise técnica evidencia que o imóvel se encontra inserido em área urbana consolidada, caracterizada pela existência de malha viária implantada, infraestrutura urbana instalada, parcelamento regular do solo, edificações consolidadas, ocupação antrópica contínua e integração plena ao tecido urbano municipal, em conformidade com o conceito de área urbana consolidada previsto no artigo 3º, inciso XXVI, da Lei Federal nº 12.651/2012. O processo de urbanização observado não se restringe ao imóvel objeto da análise, mas integra dinâmica territorial mais ampla, na qual a ocupação do Bairro Vila Sônia ocorreu progressivamente, acompanhada da implantação de vias, edificações e infraestrutura urbana.

Quanto às condições ambientais atuais, os lotes 18 e 19 apresentam acentuado grau de antropização, sem cobertura vegetal significativa. O estudo técnico registra que, desde as imagens históricas analisadas, os lotes permanecem sem vegetação, com crescente ocupação por estruturas urbanas no entorno.

A área apresenta características predominantemente urbanas e antropizadas, sem remanescentes significativos de vegetação nativa associados às funções ecológicas típicas de APP em estado natural, especialmente quanto à conectividade ecológica, preservação de ecossistemas naturais, proteção de recursos hídricos em condição original e manutenção de corredores ecológicos relevantes.

A análise histórica do laudo demonstra, inclusive, que eventual fragmento vegetal observado em períodos pretéritos era reduzido e sem conexão com outros remanescentes, enquanto nas imagens posteriores a área passa a apresentar configuração urbana consolidada. No tocante aos recursos hídricos, o estudo informa que o Rio Piaçabuçu constitui o curso d'água

mais próximo, localizado a distância superior a 200 metros dos lotes, conforme cartografia oficial do sistema viário e de drenagem municipal.

Não foram identificados, nos elementos técnicos apresentados, processos erosivos ativos relevantes, instabilidades geotécnicas significativas ou outros elementos que indiquem, na situação atualmente verificada, função ambiental expressiva remanescente compatível com as características originariamente associadas à APP natural anteriormente incidente sobre o local.

A análise espacial também considerou o enquadramento territorial definido pelo Plano Diretor do Município de Praia Grande, instituído pela Lei Complementar Municipal nº 727/2016, encontrando-se o imóvel inserido na Zona Predominantemente Residencial – ZPR-1, caracterizada por ocupação urbana consolidada, usos residenciais, comércio e serviços associados ao tecido urbano.

O enquadramento demonstra compatibilidade entre o uso pretendido e a destinação urbanística estabelecida para o setor, especialmente considerando o histórico de ocupação residencial consolidada e a existência de infraestrutura e edificações no entorno.

Ademais, o enquadramento territorial no Zoneamento Ecológico-Econômico da Baixada Santista, instituído pelo Decreto Estadual nº 58.996/2013, classifica o setor como Zona 5 Terrestre – Z5T, cuja diretriz territorial contempla a otimização da ocupação urbana consolidada, a utilização da infraestrutura existente, a consolidação de áreas urbanas e o estímulo à ocupação qualificada dos vazios urbanos, observadas as condições ambientais aplicáveis.

Conforme os elementos apresentados no laudo, os lotes encontram-se fora dos limites de Unidades de Conservação, não incidindo sobre o imóvel regime especial decorrente de unidade de conservação.

Sob o aspecto normativo, considera-se aplicável o contexto relacionado à consolidação urbana histórica e às áreas urbanas antropizadas, especialmente:

- Lei Federal nº 12.651/2012;
- Lei Complementar Federal nº 140/2011;
- Plano Diretor Municipal;
- Legislação urbanística e ambiental correlata.

Destaca-se ainda que a presente análise considera a situação fática consolidada ao longo de décadas de urbanização contínua e irreversível, observando os princípios da razoabilidade, segurança jurídica, proporcionalidade e compatibilização entre proteção ambiental e ordenamento urbano consolidado.

4. CONCLUSÃO

Diante do conjunto técnico-probatório constante nos autos, esta Secretaria entende que a área objeto da análise encontra-se inserida em contexto de urbanização consolidada e antropização histórica, apresentando reduzida funcionalidade ambiental típica de APP.

Considerando:

- a consolidação urbana histórica do loteamento;
- a ocupação pretérita consolidada há décadas;
- a inserção do imóvel em área urbana consolidada;
- a reduzida funcionalidade ecológica atualmente identificada;
- a ausência de remanescentes significativos de vegetação nativa funcional nos lotes objeto da análise;
- a compatibilidade urbanística do uso pretendido;
- a infraestrutura urbana consolidada existente;
- os elementos técnicos apresentados nos autos;

Esta Secretaria manifesta-se FAVORAVELMENTE ao reconhecimento da descaracterização da função ambiental da área considerada de Preservação Permanente – APP, exclusivamente para os lotes e condições analisados no presente processo, condicionando-se eventual implantação de edificação ao atendimento integral da legislação aplicável e às condicionantes técnicas, exigências e análises complementares eventualmente cabíveis pelos órgãos competentes quanto aos aspectos urbanísticos, construtivos, hidráulicos, estruturais e de segurança.

A presente manifestação técnica limita-se aos aspectos ambientais municipais relacionados à consolidação urbana da área e à análise ambiental de impacto local, não afastando competências legalmente atribuídas aos demais órgãos e entes federativos.

Ressalta-se, por fim, que a presente manifestação não implica autorização automática para supressão de vegetação, intervenção em recursos hídricos, movimentação de terra ou execução de obras, devendo quaisquer intervenções futuras observar os procedimentos administrativos e as autorizações específicas eventualmente cabíveis.

Praia Grande, 26 de agosto de 2026.

MARIANE LAURENTINO FERREIRA
Bióloga/Diretora da Divisão de Recursos Naturais – Agenda Verde
SEMA - 12004